Lei Nº. 553 - GP//2007.
Em, 15 de Fevereiro de 2007

"Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências."

JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA, PREFEITO DE NOVA MAMORÉ, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições e prerrogativas do artigo 70 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE Nova Mamoré – RO aprovou e ele sanciona a seguinte:

L E I

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação – CME, criado pelo **Parágrafo Único do Art. 124, Seção I – Da Educação, Capítulo II – Da Ordem Social, Título IV – Da Ordem Econômica e Social da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré-(RO),** Órgão Consultivo, Propositivo, Mobilizador, Normativo, Deliberativo e Avaliativo, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, tem por objetivo principal: normatizar, avaliar e contribuir para a qualidade do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º - O funcionamento do Conselho Municipal de Educação será disciplinado em Regimento Interno aprovado por dois terços dos seus membros e homologado por Decreto.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação compor-se-á de 07 (Sete) membros titulares, denominados Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos de comprovada idoneidade

moral, notório saber na área de sua atuação e formação profissional Superior na área de Educação, sendo:

I. 02 (dois) Conselheiros escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo;

II. 02 (dois) Conselheiros indicado pela Secretaria Municipal de Educação;

III. 01 (um) Conselheiro escolhido pela UNIR - Universidade Federal de Rondônia;

IV. 01(um) Conselheiro escolhido pelos Conselhos Escolares das escolas da Rede de Ensino Público Municipal;

V. 01 (um) Conselheiro escolhido pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º – Os mandatos serão de 01 (Um) ano.

§ 2º - Os mandatos terão início e término na mesma data.

§ 3º – Cada membro efetivo terá suplente, com igual tempo de mandato, para substituí-lo nos impedimentos e ausências e sucedê-lo no caso de vacância, escolhido ou indicado pela respectiva instituição, dentre pessoas que preencham os requisitos do caput deste artigo.

§ 4º – Havendo vacância, o suplente concluirá o mandato do titular, sendo indicado ou escolhido novo suplente, para concluir o mandato do antecessor.

§ 5º – Os Conselheiros e suplentes serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 6º – É vedada mais de uma recondução de Conselheiro ou de Suplente.

Art. 4º - O Conselheiro poderá afastar-se temporariamente, por período não superior a três meses, mediante licença concedida pelo Colegiado, exceto pelos afastamentos previstos em Lei.

Art. 5º - O Conselheiro poderá ter o seu mandato interrompido ou suspenso por motivos definidos no Regimento Interno.

Art. 6º – O Exercício de Conselheiro é incompatível com o de:

I. Secretário Municipal;

II. Secretário Adjunto ou equivalente;

III. Titular de cargo eletivo municipal, estadual e federal.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO E COMPETENCIAS

Art. 7º – Dentre outras definidas em Regimento, são atribuições do CME – Conselho Municipal de Educação, obedecida a repartição de competências entre: o Município, o Estado e a União:

I. Baixar normas disciplinares do Sistema Municipal de Ensino, normatizar questões, estabelecidas em Lei, sobre a Educação;

II. Interpretar a Legislação de Ensino;

III. Fiscalizar a correta aplicação de normas federais, estaduais e municipais, no âmbito da rede escolar do município;

IV. Autorizar, credenciar, reconhecer e fiscalizar o funcionamento de Instituições e Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal;

V. Deliberar sobre assuntos que dizem respeito ao Sistema Municipal de Ensino;

VI. Consultar e prestar consulta: à Órgãos, sobretudo os legislativos e jurídicos, a autoridades e à comunidade munícipe, acerca de matéria pertinente as suas competências e sobre o funcionamento em geral do Sistema Municipal de Ensino;

VII. Promover e divulgar estudos sobre o Sistema Municipal de Ensino;

VIII. Propor melhoria ao Ensino Municipal através de Projetos e outros documentos funcionais, instrumentais e normativos;

IX. Adotar ou propor modificações e medidas que visem à expansão e o aperfeiçoamento do ensino;

X. Mobilizar segmentos da sociedade pela melhoria do Ensino Municipal;

XI. Manter intercâmbios com os Conselhos Estadual e Nacional de Educação;

XII. Elaborar, aprovar e reformular por votação favorável de dois terços, o seu Regimento Interno;

XIII. Pronunciar-se sobre questões relevantes suscitadas pelo Governo Municipal, incluída a estabilidade das instituições e problemas emergentes, de grave complexidade e implicações sociais;

XIV. Eleger o seu presidente;

XV. Avaliar e aprovar o Plano Municipal de Educação, o qual deverá estar em consonância com as normas e critérios do planejamento estadual e federal;

XVI. Avaliar o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 8º – O funcionamento do CME se dará através de sessões plenárias para decisões de matéria de caráter geral, e de Câmaras, para deliberação de assuntos específicos.

Art. 9º – As decisões plenárias do CME, salvo exceções previstas nesta Lei, serão tomadas por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 10 – As reuniões Plenárias serão dirigidas por um presidente escolhido pelos membros do CME, para mandato de 01 (Um) ano, permitida a recondução por uma só vez.

Art. 11 – As Câmaras devem apreciar os processos, responder a consultas, examinar relatórios, apresentar sugestões, analisar as estatísticas e realizar as diligências determinadas pelo Plenário.

Art. 12 - O CME publicará anualmente documento onde estejam registrados todos os pronunciamentos, pareceres e legislação geral, para Administração da Educação Municipal, sejam, 01 (uma) cópia para o Poder Executivo e 01 (uma) cópia para a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 13 – O Secretário Municipal de Educação poderá convocar reuniões especiais do CME para discutir e apreciar, em conjunto com as direções de escolas, problemáticas que exijam direcionamento geral da Educação Municipal.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 14 – A estrutura organizacional do CME – Conselho Municipal de Educação é constituída de:

I – Presidente (Composto por 01 (Um) membro - Conselheiro);

II – Conselho Pleno (Composto pelo Presidente e 06 (Seis) membros – Conselheiros)**;**

III – Câmaras:

a) De Normatização e Planejamento (Composto pela Decomposição do Conselho Pleno: 03 (Três) membros – Conselheiros);
b) De Assessoramento, Fiscalização e Avaliação da Educação Básica (Composto pela Decomposição do Conselho Pleno: 03 (Três) membros – Conselheiros);

*** Itens IV e V -** (Composto por servidores efetivos pertencentes ao Quadro de Servidores do Município, lotados especificamente no Conselho Municipal de Educação - **quando houver no Quadro de Pessoal, Recurso Humano disponível):**

IV – Departamento Técnico (Composto por 01 (Um) servidor);

a) Divisão de Normatização e Planejamento (Composta por 01 (Um) servidor);

- Seção de Informática (Composta por 01 (Um) servidor);

V – Departamento Administrativo (Composto por 01 (Um) servidor);

a) Divisão de Assessoramento, Fiscalização e Avaliação da Educação Básica (Composta por 01 (Um) servidor);

- Seção de Pessoal (Composta por 01 (Um) servidor);
- Seção de Patrimônio e Material (Composta por 01 (Um) servidor);
- Seção de Transporte (Composta por 01 (Um) servidor).

Parágrafo Único – Os Cargos do CME, de livre nomeação entre os integrantes do CME, são os constantes no Anexo I da presente Lei.

Art. 15 – O Plenário do CME se reunirá, ordinariamente, duas vezes por mês e cada Câmara, ordinariamente, uma vez por semana, sendo permitidas reuniões extraordinárias para atender prementes necessidades.

Parágrafo Único – Durante o recesso do CME havendo justificado motivo, poderá este ser extraordinariamente convocado por seu Presidente ou pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 16 - Aos Conselheiros, será concedido, por reunião ordinária da Câmara, que participarem, o pagamento correspondente a 01 ½ UPF (Uma UPF e meia), consoante dispõe o Decreto Municipal Nº 072/2005.

§ 1º – O Conselheiro Presidente fará jus, por reunião ordinária que participar, dirigindo os trabalhos do Plenário, ao pagamento de 03 ½ UPF (Três UPF e meia);

§ 2º – Não será concedido quaisquer tipos de pagamento, por participação em reuniões, de cunho extraordinário, do Conselho Municipal de Educação;

§ 3º – Não será concedido quaisquer tipos de pagamento por participação, do Presidente do Conselho, em reuniões ordinárias das respectivas Câmaras, embora sua presença não conste proibida;

§ 4º – No caso do Presidente ser convocado pelas Câmaras, para participar de suas reuniões ordinárias, a participação do convocado tornar-se-á obrigatória, desde que, a quantidade de participações nas reuniões, não ultrapasse 50% do total das reuniões ordinárias das duas Câmaras por mês;

§ 5º – Sendo 08 (Oito), o total de reuniões ordinárias mensais das duas Câmaras, 04 (Quatro) por cada Câmara, caberá ao Presidente do Conselho, no caso de ser convocado, a

Obrigatoriedade da participação em ao menos, 04 (Quatro) reuniões, atendidas livremente por ordem de convocação, independente da Câmara convocatória;

§ 6º – Não será concedido quaisquer tipos de pagamento, por participação dos Conselheiros em reuniões da Plenária, embora sua participação conste obrigatória;

§ 7º - Os Conselheiros que não pertencem ao Quadro de Pessoal Efetivo do Município, serão incluídos, em código específico, na Folha de Pagamento para recebimento de seus “Jetons”.

§ 8º – As faltas dos Conselheiros, inclusive de seu Presidente, poderá ser computada e considerada como critério para excluí-los da composição do Conselho, desde que, esteja legalmente previsto em seu Regimento Interno.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 – O CME constitui Unidade Orçamentária e elaborará o Plano de Trabalho Anual – PTA, com o fim de assegurar no Orçamento do Município os recursos destinados à sua manutenção.

Art. 18 – A despesa decorrente da aplicação desta Lei, correrá por conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SEMECEL, ficando autorizado a sua suplementação se necessário.

Art. 19 – Nos deslocamentos para atender atividades específicas executadas por Conselheiros ou Técnicos do CME, serão concedidas Diárias e passagens, conforme o que dispõe a Legislação Municipal pertinente.

Art. 20 – A Secretaria Municipal de Educação proporcionará ao CME as condições de funcionamento, especialmente pessoal técnico e de apoio; desde que haja no Quadro de Pessoal, Recurso Humano disponível.

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio 21 de Julho, 15 de Fevereiro de 2007.

JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA
Prefeito de Nova Mamoré